



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2013.3.020501-9
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO E BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU
ADVOGADO: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA MILITAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 305 DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PREVARICAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade da sentença: não se configura julgamento extra petita o juiz singular dar definição jurídica diversa, pois a vinculação está aos fatos e não à capitulação penal dada pelo d. representante do Ministério Público na denúncia, da mesma forma como ao Réu cabe a defesa dos fatos contra si atribuídos, de acordo com o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Rejeitada.
2. As provas produzidas são inconteste em relação à culpabilidade dos acusados na prática do crime previsto no art. 305 do CPM, já que comprovada a exigência de vantagem indevida à terceiro.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO e BENEDITO JOSINO DE NAZARÉ POMPEU contra a sentença que os condenou às penas de 3 (três) anos de reclusão, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, em regime aberto, convertidas em duas penas de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos cada uma, pela prática do crime de concussão, descrito no art. 305 do Código Penal Militar.

A acusação que pesa contra os Recorrentes é a de que no dia 28.10.2006, por volta de 08:30h, foram acionados para comparecerem no estabelecimento Meio a Meio, o qual havia sido vítima de furto; foram informados que as mercadorias estavam em poder de Wilson Aguiar Rocha, conhecido como receptador, o qual foi localizado, porém, não foi conduzido à delegacia de polícia e sim até o estabelecimento acima citado, onde, para não ser preso em flagrante delito, se comprometeu a pagar a quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais). Por tal conduta, os acusados foram incurso no art. 319 do COM (prevaricação).

O feito tramitou regularmente, e às fls. 154/165, foi proferida sentença



condenatória com desclassificação para o crime de concussão, previsto no art. 305 do CPM, contra a qual os Réus recorreram, às fls. 166 e 177/181, protestando, preliminarmente, pela nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em face do aditamento da denúncia pelo Ministério Público em alegações finais; no mérito, pugnam pela reforma da sentença a quo, e a desclassificação para o crime de prevaricação e conseqüentemente reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Constam contrarrazões às fls. 183/188.

Às fls. 195/201, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os Apelantes protestam pela reforma da sentença a quo, requerendo a desclassificação para o crime de prevaricação; e por consequência a extinção de sua punibilidade pela prescrição. Preliminarmente, no entanto, suscitou a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

a) Preliminar de nulidade da sentença:

Há de se destacar, primeiramente, que não se configura julgamento extra petita o juiz singular dar definição jurídica diversa, se o Ministério Público narra na denúncia os fatos de tal forma que se possa identificar sua existência, mesmo que posteriormente venha a pedir a alteração da capitulação penal, posto que o juiz da causa está vinculado aos fatos e não à capitulação dada pelo d. representante do Ministério Público, da mesma forma como ao Réu cabe a defesa dos fatos contra si atribuídos, de acordo com o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: A sentença pode concluir por classificar o crime descrito na denúncia de modo diverso sem que possa ser considerada extra petita. O Ministério Público, embora tenha narrado o modo como procedeu o Paciente submetendo a vítima cárcere privado e a sessões de espancamento, omitiu a qualificadora que expressamente articulava. O caso é, pois, de emendatio libelli, que tem apoio no artigo 383 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 4640/PB, Min. Jesus Costa Lima, DJ 21.08.95)

Em sendo assim, não é nula a decisão que condena o réu em crime diverso do constante na denúncia, mas adequado aos fatos nela narrados e na instrução criminal aclarados, até porque deve haver correlação da sentença aos fatos constantes da denúncia e não à capitulação nela disposta.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

b) Mérito:

Em suas razões, os Apelantes defendem-se dos fatos alegados contra si, quais sejam, a exigência de que o receptor assinasse confissão de dívida no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), para que não fosse preso em flagrante delito, afirmando que apenas prevaricaram em sua função, ao não encaminharem o meliante até a delegacia de polícia para os procedimentos de praxe, razão pela qual entendem que sua conduta se adequa ao art. 319 do CPM.

Para tanto, a defesa dos Recorrentes afirma que não houve prova nos autos



de que os policiais foram beneficiados de alguma forma com tal conduta ou mesmo tenham exigido qualquer tipo de benefício para que não obedecessem aos procedimentos legais. Ocorre que, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, os depoimentos testemunhais comprovam inexoravelmente a prática de conduta ilícita a si atribuída.

Vejam as provas existentes nos autos:

Começamos pelo próprio interrogatório dos Réus, nos quais eles não negam que tenham realmente detido a pessoa que recebeu os produtos furtados do estabelecimento comercial Meio a Meio, porém afirmam que a levaram de volta ao estabelecimento em vez de encaminhá-lo à delegacia, tendo saído do local logo em seguida, tendo sido informados por telefone pelo proprietário do estabelecimento que havia feito acordo com o Sr. Wilson (fls. 110/115).

A vítima, por sua vez, Sr. Wilson Aguiar da Rocha, afirma que foi conduzido pelos Réus até o estabelecimento comercial por ter comprado as mercadorias do funcionário da firma que as desviou, e que tais policiais permaneceram no local durante todo o tempo em que lá ficou, lhe ameaçando de agressão e prisão por ter adquirido a mercadoria, e lhe obrigaram a assinar um documento de transferência de um automóvel para o estabelecimento, assim como um termo de confissão de dívida, sob pena de espancamento, sendo que procurou a Corregedoria de Polícia por orientação de seu advogado, e toda a transação foi desfeita na Seccional da Marambaia (fls. 116/118).

Os documentos assinados pela vítima encontram-se acostados aos autos às fls. 60/62 e 128.

As demais testemunhas, tanto o proprietário do estabelecimento comercial, Sr. Jorge Oliveira, como seu advogado, Sr. Juliano Martins, confirmaram a realização do acordo com a vítima, por meio da confissão de dívida, transferência de propriedade de um automóvel e de uma casa, e que depois que a vítima procurou a Corregedoria de Polícia, tais negócios foram desfeitos na Seccional da Marambaia, porém, como era de se esperar, negaram qualquer intervenção com ameaças ou violência para com a vítima, afirmando que tudo foi feito espontaneamente, e que os policiais estiveram presentes no local por cerca de uma hora enquanto a vítima lá estava (fls. 119/124).

Ocorre que a exigência da vantagem em favor de terceiro está plenamente provada nos autos, lembrando que ela não precisa ser direta, mas também indireta, e resta claro que a vítima jamais assinaria uma confissão de dívida no valor de R\$-30.000,00, e a transferência de seu automóvel, bem como de seu imóvel, de forma totalmente espontânea, sem qualquer pressão, ainda mais na presença de policiais militares, os quais, ferindo o dever de encaminhá-lo para a delegacia de polícia para lavrar o flagrante, simplesmente o deixaram nas mãos do proprietário do estabelecimento e supostamente voltaram para fazer a sua ronda normalmente.

Cabe ressaltar que a palavra da vítima deve ser levada em consideração nesse caso, mesmo se tratando de um receptor, posto que, corroborado com os demais fatos constantes dos autos, resta claro que o crime cometido foi o de concussão.

Destaca-se, ainda, que para que se configure o crime de concussão, não é



necessária a prova do benefício, pois trata-se de crime formal, razão pela qual esse argumento defensivo se torna inócuo.

Desta forma, entendo que resta clara a culpabilidade dos Recorrentes, diante da norma incriminadora do art. 305 do CPM, estando a sentença muito bem fundamentada quanto à adequação ao crime supracitado, e não à prevaricação, já que não se tratou apenas da omissão de um dever de ofício.

Tendo em vista o não acolhimento da tese desclassificatória, descabe também o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, a ela atrelado.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 20 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator